



PARECER ÚNICO Nº 0858357/2017 (SIAM)

INDEXADO AO PROCESSO: Licenciamento Ambiental	PA COPAM: 00332/2015/001/2016	SITUAÇÃO: Sugestão pelo Deferimento
FASE DO LICENCIAMENTO:	Licença de Operação Corretiva - LOC	VALIDADE DA LICENÇA: dez anos

PROCESSOS VINCULADOS CONCLUÍDOS:	PA COPAM:	SITUAÇÃO:
Cadastro de Uso Insignificante – Poço Manual	36775/2015	Cadastro efetivado
Cadastro de Uso Insignificante – Captação superficial	00939/2016	Cadastro efetivado
Cadastro de Uso Insignificante – Captação superficial	39799/2016	Cadastro efetivado

EMPREENDEDOR:	José Ronaldo Leme	CPF:	093.247.838-74
EMPREENDIMENTO:	J. R. Leme Agropecuária - ME	CNPJ:	10.803.219/0001-82
MUNICÍPIO:	Munhoz - MG	ZONA:	Rural
COORDENADAS GEOGRÁFICA LAT/Y 22° 38' 10,95" S LONG/X 46° 21' 17,84" W (DATUM):			
LOCALIZADO EM UNIDADE DE CONSERVAÇÃO:	<input type="checkbox"/> INTEGRAL <input type="checkbox"/> ZONA DE AMORTECIMENTO <input type="checkbox"/> USO SUSTENTÁVEL <input checked="" type="checkbox"/> NÃO		
BACIA FEDERAL:	Rio Paraná	BACIA ESTADUAL:	Rio Grande
UPGRH:	GD6: Bacias dos rios Pardo e Mogi-Guaçu	SUB-BACIA:	Ribeirão do espriado
CÓDIGO:	ATIVIDADE OBJETO DO LICENCIAMENTO (DN COPAM 74/04): D-01-03-1 Abate de animais de médio e grande porte C-03-01-8 Secagem e salga de couros e peles		CLASSE
CONSULTORIA/RESPONSÁVEL TÉCNICO: ARCOVERDE- Consultoria, Treinamento, Fiscalização e Projetos S/S LTDA. / Arlete Lopes de Oliveira		REGISTRO: CREA –MG- 40207/D	
RELATÓRIO DE VISTORIA:	81/2016	DATA:	05/09/2016

EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MATRÍCULA	ASSINATURA
Shalimar da Silva Borges – Gestora Ambiental	1.380.365-5	
Fábia Martins de Carvalho – Gestora Ambiental	1.364.328-3	
Flávia Figueira Silvestre – Gestora Ambiental	1.432.278-8	
Fabiano do Prado Olegário – Analista Ambiental	1.196.883-1	
De acordo: Cezar Augusto Fonseca e Cruz – Diretor Regional de Regularização Ambiental	1.147.680-1	
De acordo: Anderson Ramiro Siqueira – Diretor Regional de Controle Processual	1.051.539-3	



1. Introdução

O empreendimento J.R Leme Agropecuária ME, CNPJ nº 10.803.219/0001-82, foi instalado na área rural do município de Munhoz - MG em 2009. O mesmo pertence atualmente ao Sr. José Ronaldo Leme.

Em 13 de maio de 2016 foi formalizado um processo de licenciamento ambiental para obtenção de licença de operação em caráter corretivo (PA nº 00332/2015/001/2016).

Dia 05 de outubro de 2016 foi realizada vistoria no empreendimento. Dia 19 de dezembro de 2016 foram solicitadas informações complementares por meio do ofício nº 01409590/2016. Foi solicitado dilação do prazo o qual foi concedido por mais 60 dias em 17/03/2017.

As informações complementares foram entregues dia 17 de maio de 2017, dessa forma todos os prazos foram cumpridos e as informações complementares atendidas.

No empreendimento J.R Leme Agropecuária ME é desenvolvida a atividade de abate de animais de médio e grande porte (bovinos e suínos). Foi informado no FCE que a capacidade instalada do empreendimento é de 50 cabeças/dia, logo, de acordo com a Deliberação Normativa do Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM, Nº 74/2004, que estabelece critérios para classificação, segundo o porte e potencial poluidor, de empreendimentos e atividades modificadoras do meio ambiente, o código da atividade é D-01-03-1, tendo este potencial poluidor/ degradador grande e porte pequeno, classificando-se como classe 3.

O empreendimento possui comprovante de inscrição do cadastro técnico federal (CTF) nº6377586.

Os estudos técnicos que subsidiaram a elaboração deste parecer (Plano de Controle Ambiental - PCA e Relatório de Controle Ambiental - RCA), foram coordenados pela Engenheira Civil -Sra. Arlete Lopes de Oliveira. CREA-MG nº 40207/D que certificou a sua responsabilidade na Anotação de Responsabilidade Técnica – ART de Obra ou Serviço nº 14201600000003087644.

Ressalta-se que a proposição das medidas mitigadoras e demais informações técnicas e legais foram apresentadas nos estudos e quando as mesmas forem sugeridas pela equipe interdisciplinar que realizou a análise será explicitado no parecer o seguinte texto: **“A SUPRAM Sul de Minas recomenda/determina”**.

2. Caracterização do Empreendimento

De acordo com os estudos o empreendimento J. R Leme Agropecuária ME iniciou suas atividades em 2009 e está localizado na Estrada Municipal para o Bairro São Roque, nº 14, bairro Espraiado - Zona Rural de Munhoz – MG.

A área total do empreendimento é de 1200 m² e a área construída de 175,8 m² que é constituída por galpão de abate, galpão de salga de couro, curral de bovinos, pocilga, sanitários, Estação de Tratamento de Efluentes (ETE) e pátios.

A capacidade instalada do abatedouro é de 50 cabeças/dia (40 bovinos e 10 suínos) e opera atualmente com aproximadamente 30% de sua capacidade produtiva, conforme informado na vistoria realizada no empreendimento. O empreendimento conta, atualmente com um efetivo de 7 funcionários, e opera em um turno (08:00 às 12:00) três vezes por semana.



A energia elétrica é fornecida pela Concessionária Local Energisa e há 1 compressor para geração de ar comprimido para acionamento de equipamentos pneumáticos.

O empreendimento possui uma caldeira à lenha de 300 Kg de vapor/h. A refrigeração da câmara fria é a base de amônia e utiliza isolamento em isopainel. A capacidade da mesma é para 50 carcaças e temperatura de 0°C. A mesma se encontra instalada e em condições plenas de operação.

O processo industrial para o abate de bovinos consiste das seguintes etapas: Recepção (currais)/ Abate (insensibilização e sangria) / Decapitação /Remoção do couro/ Remoção de patas/ Abertura da carcaça/ Evisceração/ Limpeza e lavagem de carcaças/ Resfriamento/ Desossa.

O processo industrial para o abate de suínos consiste das seguintes etapas: Recepção (pocilgas) / Abate (insensibilização e sangria)/ Escalda, depilação e barbeação / remoção de patas e cabeça/ Abertura da carcaça/ Evisceração / Limpeza e lavagem de carcaças/ Resfriamento/ Desossa.

3. Caracterização Ambiental

O empreendimento não está situado dentro de unidade de conservação ou dentro de zona de amortecimento de unidade de conservação. Não foi observado aeródromos no entorno do empreendimento.

Após verificação do Zoneamento Ecológico Econômico de Minas Gerais – ZEE, pelo site <http://geosisemanet.meioambiente.mg.gov.br/zee/>, através das coordenadas geográficas latitude sul 22° 38' 11" e longitude oeste 46° 21' 18" os dados obtidos demonstram que o empreendimento se encontra em área de muito baixa vulnerabilidade natural, visto o grau de antropização do local constatado em vistoria.

Entende-se como vulnerabilidade natural a incapacidade de uma unidade espacial resistir e/ou recuperar-se após sofrer impactos negativos decorrentes de atividades antrópicas. Deve-se ressaltar que a vulnerabilidade natural é referente à situação atual do local. Logicamente, áreas altamente antropizadas são menos vulneráveis a novas atividades humanas do que áreas ainda não antropizadas.

Verifica-se também que a vulnerabilidade de contaminação e compactação do solo, e disponibilidade da água superficial enquadram-se como média.

A susceptibilidade à erosão enquadra-se como muito baixa. Já a vulnerabilidade de composição de matéria orgânica e a qualidade da água superficial é baixa devido aos seus diversos usos agrícolas e despejos sem tratamento. Já o risco ambiental é considerado alto.

Desta forma, fica evidente, pelos dados do ZEE/MG, a inexistência de restrições ambientais à localização do empreendimento.

4. Utilização e Intervenção em Recursos Hídricos

A água do empreendimento é proveniente de 3 certidões de uso insignificante sendo duas captações superficiais (39799/2016 e 939/2016, 57,6 m³/dia cada) e um poço manual (nº 36775/2015 - 10 m³/dia). Dessa forma o empreendimento capta 125,2 m³/dia e existem 3 reservatórios de água (1 de 5 m³ e 2 reservatórios de 10 m³ cada totalizando 25 m³).



Considerando o consumo médio diário de 94,05 m³/dia pode-se dizer que o volume concedido por meio das certidões de uso insignificante (125,2 m³) atendem o empreendimento.

O balanço hídrico do empreendimento está detalhado na tabela a seguir.

Tabela 1: Balanço hídrico do empreendimento.

Finalidade do consumo de água	Consumo diário médio por finalidade (m ³ /dia)
Currais e pocilgas	10
Consumo industrial	44,8
Lavagem de piso e produtos intermediários	31
Resfriamento e refrigeração	1,2
Produção de vapor	3
Sanitários	4,05
CONSUMO TOTAL DIÁRIO	94,05

5. Autorização para Intervenção Ambiental (AIA)

Não se verificou para o empreendimento, necessidade de realização de intervenção ambiental ou supressão de vegetação, motivo pelo qual não é objeto do presente parecer autorizar qualquer intervenção ambiental.

Tendo em vista que a empresa está localizada na zona rural e a intervenção em Área de Preservação Permanente - APP foi realizada anteriormente a 22 de julho de 2008, a mesma se caracteriza área rural consolidada.

O empreendedor realizou o cercamento da área do empreendimento respeitando 5m de APP nos Ribeirões Espraiado e Rio das Antas.

6. Reserva Legal

Figura como **condicionante** desse processo de licenciamento a retificação do Cadastro Ambiental Rural – CAR, uma vez que o remanescente de vegetação nativa não está delimitado como reserva legal.

7. Impactos Ambientais e Medidas Mitigadoras

Efluentes líquidos: O principal impacto do empreendimento é a geração de efluentes líquidos. O empreendimento possui separadamente Estação de Tratamento de Efluente - ETE sanitária e ETE industrial. O sangue é destinado a uma caixa e em seguida a um reservatório de 250 L onde fica armazenado e posteriormente é destinado à associação dos Produtos Orgânicos de Pedra Bela.

O efluente pluvial da área do curral é destinada por meio de canaleta e tubulações ao tanque de equalização e em seguida a ETE para ser tratada.



Medida mitigadora:

O sistema de tratamento da ETE é composto por: peneira estática, peneira rotativa, tanque de equalização, flotador, filtro anaeróbio, leito de secagem, e reservatório visando o reuso, no futuro. Foi verificado em vistoria que o efluente tratado é lançado no Ribeirão das Antas. A ETE já se encontra em funcionamento

A ETE sanitária possui um sistema de fossa séptica, filtro e sumidouro.

Resíduos sólidos: O conteúdo ruminal (linha verde) é enviado à associação dos Produtores Orgânicos de Pedra Bela. O couro é destinado a sala de salga onde este recebe a adição de um produto que possibilita que o mesmo dure por 24h até ser recolhido pela empresa JOAO GAVA & FILHOS, localizada no município de Perus-SP, assim como o material retido nas peneiras, mocotó, sebo, ossos, Materiais Especificados de Risco - MERs, vísceras.

Foi informado que os resíduos sólidos de escritório, sanitários e recicláveis gerados no empreendimento são destinados para o Aterro Controlado do Município de Munhoz.

Emissões atmosféricas

São provenientes principalmente da caldeira. Como a mesma utiliza como combustível lenha são emitidos principalmente materiais particulados. A caldeira opera 5h/dia, 3 dias da semana e consome de 8 m³st/mês.

Foram apresentados nos estudos ambientais laudos de monitoramento das emissões atmosféricas os quais foram requisitados como informação complementar. O laudo foi enviado protocolo R185616/2017 em 14/07/2017 e os resultados obtidos se encontram abaixo do limite máximo de emissão.

Emissões de Ruído

O empreendimento se encontra na Zona Rural do município de Munhoz e por esse motivo está dispensado de apresentar laudo de emissão de ruídos, pois não há núcleos populacionais ao seu redor.

8. Controle Processual

Este processo foi devidamente formalizado e contém um requerimento de licença de operação corretiva – LOC, que será submetido para decisão da Superintendência Regional de Meio Ambiente - SUPRAM.

A regularização ambiental, por intermédio do licenciamento, tem início, se for preventivo, com a análise da licença prévia – LP, seguida pela licença de instalação - LI e licença de operação – LO.

Quando o licenciamento é corretivo e a fase é de operação deve-se ter em mente que estão em análise as três fases do licenciamento, as que foram suprimidas, neste caso a LP e a LI e a fase atual do empreendimento – que está em operação. Esta a previsão expressa no parágrafo segundo do artigo 14, Decreto Estadual 44.844/08:

“§2º A demonstração da viabilidade ambiental do empreendimento dependerá de análise pelo órgão ambiental competente dos documentos, projetos e estudos exigíveis para a obtenção das licenças anteriores...”



A licença de operação corretiva será obtida desde que uma condição seja atendida plenamente, a comprovação de viabilidade ambiental da empresa, de acordo com o artigo 14 abaixo reproduzido:

Estabelece o artigo 14 do Decreto Estadual nº 44.844/08 que:

"Art. 14. O empreendimento ou atividade instalado, em instalação ou em operação, sem a licença ambiental pertinente deverá regularizar-se obtendo LI ou LO, em caráter corretivo, mediante a comprovação de viabilidade ambiental do empreendimento."

Passa-se, portanto, a verificação da viabilidade ambiental de cada uma das fases que estão compreendidas neste processo, LP, LI e LO.

Viabilidade é a qualidade do que é viável (com fortes probabilidades de se levar a cabo ou de se concretizar por reunir todas as circunstâncias/características necessárias).

Será avaliado então se estão reunidas as características necessárias para se atestar a viabilidade ambiental da atividade.

Com a licença prévia - LP atesta-se a viabilidade ambiental da atividade ou do empreendimento quanto à sua concepção e localização, com o estabelecimento dos requisitos básicos e das condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação, de acordo com o inciso I, art. 9º do Decreto Estadual nº 44.844/2008, que estabelece normas para licenciamento ambiental.

A viabilidade ambiental na fase de LP se constitui na viabilidade locacional, ou seja, verifica-se se na concepção do projeto, que resultou na empresa, foram observadas as restrições quanto a sua localização, ou seja, se o local onde a empresa está é viável, propício ao desenvolvimento da sua atividade; se não existe impedimento quanto a sua localização como: estar localizada em área restrita, destinada a conservação da natureza ou de interesse ambiental que possa inviabilizar a sua manutenção no local.

Neste sentido foi apresentada no processo a Certidão da Prefeitura Municipal, declarando que o local e o tipo de empreendimento ou atividade estão em conformidade as leis e regulamentos administrativos do município. A apresentação da Certidão é uma obrigação expressa no parágrafo 1º do artigo 10 da Resolução CONAMA nº237/1997.

Conforme informação constante no item 3 acima: "Não consta a existência de aeroportos ou aeródromos dentro do raio de distância do empreendimento estabelecido pelo artigo 2º da Resolução CONAMA 04/1995."

De acordo com o item 05 acima nenhuma supressão ou intervenção florestal foi identificada.

Foi identificada uma intervenção em área de preservação permanente – APP, contudo, se trata de área rural consolidada, ou seja, área de imóvel rural com ocupação antrópica preexistente a 22/8/2008.

No item 03 acima consta que: "Após verificação do Zoneamento Ecológico Econômico de Minas Gerais – ZEE, pelo site <http://geosisemanet.meioambiente.mg.gov.br/zee/>, através das coordenadas geográficas latitude sul 22º 38' 11" e longitude oeste 46º 21' 18" os dados obtidos demonstram que o empreendimento se encontra em área de muito baixa vulnerabilidade natural, visto o grau de antropização do local constatado em vistoria.

Desta forma, fica evidente, pelos dados do ZEE/MG, a inexistência de restrições ambientais à localização do empreendimento."

Sendo assim, a empresa está localizada fora de área destinada a conservação.

Conclui-se que NÃO há restrição ambiental que inviabilize a localização da empresa. Portanto a viabilidade ambiental, no que diz respeito a localização está demonstrada.

Passa-se para a análise da instalação.

A licença de instalação autoriza a instalação da atividade ou do empreendimento, de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle



ambiental e demais condicionantes, de acordo com a previsão do inciso II do artigo 9º do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

Uma vez que se trata de empresa em fase de operação a instalação já ocorreu, não só a instalação da planta industrial, mas também já foram instaladas as medidas de controle necessárias para conferir a viabilidade ambiental à empresa. Inexiste manifestação contrária ao que está instalado e a viabilidade locacional foi atestada anteriormente. Portanto, opina-se pela aprovação da instalação da empresa, bem como das medidas de controle ambiental existentes.

Passa-se para a análise da operação da empresa.

A licença de operação em caráter corretivo autoriza a operação da atividade, desde que demonstrada a viabilidade ambiental:

Estabelece o artigo 14 do Decreto Estadual nº 44.844/08 que:

“Art. 14. O empreendimento ou atividade instalado, em instalação ou em operação, sem a licença ambiental pertinente deverá regularizar-se obtendo LI ou LO, em caráter corretivo, mediante a comprovação de viabilidade ambiental do empreendimento.”

No item 07 deste parecer foram explicitados os impactos ambientais negativos que a atividade de abate de animais de médio e grande porte ocasiona no meio ambiente.

A operação da empresa está condicionada a demonstração de que, para os impactos negativos, foram adotadas medidas de controle ambiental capazes de diminuir os impactos negativos da sua atividade.

A implantação efetiva de medidas de controle ambiental, bem como a demonstração da eficácia destas medidas, por intermédio de laudos de monitoramento possibilita a demonstração da viabilidade ambiental, entendida esta viabilidade ambiental como a aptidão da empresa operar sem causar poluição ou degradação e, se o fizer que seja nos níveis permitidos pela legislação.

Confrontando-se os impactos negativos com as medidas de controle ambiental informadas no item 07, verifica-se que a empresa conta com as medidas de controle ambiental para proporcionar a mitigação dos impactos negativos ao meio ambiente, demonstrando assim viabilidade ambiental, condição para obter a licença ambiental.

No entanto, dentre os resíduos sólidos gerados na empresa se encontram os caracterizados como rejeitos, ou seja, resíduos sólidos que, depois de esgotadas todas as possibilidades de tratamento e recuperação por processos tecnológicos disponíveis e economicamente viáveis, não apresentem outra possibilidade que não a disposição final ambientalmente adequada, segundo inciso XV do artigo 3 da Lei 12.305/2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos.

No que diz respeito a destinação do rejeito gerado na empresa, consta que o rejeito é destinado para coleta realizada pelo município.

Em consulta ao Portal da Fundação Estadual de Meio Ambiente – Feam, junto a Classificação e Panorama da Destinação dos Resíduos Sólidos Urbanos em Minas Gerais, ano base 2015, no município de localização da empresa existe um aterro controlado. Sendo assim, a disposição dos rejeitos NÃO é considerada disposição final ambientalmente adequada.

A empresa tem a obrigação de realizar o gerenciamento dos resíduos sólidos por ela gerados no seu processo produtivo e instalação industrial. Esta responsabilidade está prevista no artigo 20 da Lei nº12.305/2010, que Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos.

“Art. 20. Estão sujeitos à elaboração de plano de gerenciamento de resíduos sólidos:



I - os geradores de resíduos sólidos previstos nas alíneas “e”, “f”, “g” e “k” do inciso I do art. 13;

Art. 13. Para os efeitos desta Lei, os resíduos sólidos têm a seguinte classificação:

(...)

I - quanto à origem:

f) resíduos industriais: os gerados nos processos produtivos e instalações industriais;

O conceito de gerenciamento de resíduos sólidos, cuja realização a empresa está obrigada, consta no inciso X da Lei de Política de Resíduos Sólidos:

Artigo 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

(...)

“X - gerenciamento de resíduos sólidos: conjunto de ações exercidas, direta ou indiretamente, nas etapas de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, de acordo com plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos ou com plano de gerenciamento de resíduos sólidos, exigidos na forma desta Lei;”

Destaca-se que é exigido, por força de lei, a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos; Portanto é obrigação da empresa, ou melhor, dos seus representantes, procederem a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos.

O conceito de disposição final ambientalmente adequada de rejeitos consta no inciso VIII do artigo 3º da Lei nº12.305/10:

VIII - disposição final ambientalmente adequada: distribuição ordenada de rejeitos em aterros, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos;

Neste momento se faz necessário salientar que, a responsabilidade do gerador de rejeito, ou seja, o setor empresarial, NÃO se exime da responsabilidade de fazer a disposição ambientalmente adequada do rejeito alegando que o município está desprovido de aterro sanitário, tanto é verdade que o §1º do artigo 27 da Lei estabelece a responsabilidade do gerador por danos que vierem a ser provocados pelo gerenciamento inadequado dos respectivos resíduos ou rejeitos:

“Art. 27. (...)

§ 1º A contratação de serviços de coleta, armazenamento, transporte, transbordo, tratamento ou destinação final de resíduos sólidos, ou de disposição final de rejeitos, não isenta as pessoas físicas ou jurídicas referidas no art. 20 da responsabilidade por danos que vierem a ser provocados pelo gerenciamento inadequado dos respectivos resíduos ou rejeitos.

Para melhor compreensão da responsabilidade apontada acima vale lembrar que dentre as pessoas jurídicas mencionadas no texto da Lei anteriormente reproduzido se encontra os geradores de resíduos industriais;



A destinação dos rejeitos para a Prefeitura NÃO caracteriza medida de controle ambiental adequada. O lançamento de rejeito em Lixão é proibido pela Lei, conforme inciso II do artigo 47, abaixo reproduzido:

“Art. 47. São proibidas as seguintes formas de destinação ou disposição final de resíduos sólidos ou rejeitos:

- I - lançamento em praias, no mar ou em quaisquer corpos hídricos;
- II - lançamento **in natura** a céu aberto, excetuados os resíduos de mineração;”

Uma forma de disposição ambientalmente adequada dos rejeitos é um requisito indispensável para que o órgão ambiental se manifeste favoravelmente a obtenção da licença requerida;

A empresa tem a obrigação de dar destinação ambientalmente adequada para os rejeitos produzidos nas instalações industriais onde executa o seu objeto social, conforme dispõe o artigo 25:

“Art. 25. O poder público, o setor empresarial e a coletividade são responsáveis pela efetividade das ações voltadas para assegurar a observância da Política Nacional de Resíduos Sólidos e das diretrizes e demais determinações estabelecidas nesta Lei e em seu regulamento.”

Com a leitura do artigo acima reproduzido constata-se que são vários os atores responsáveis pela efetividade das ações voltadas para assegurar a observância e aplicação da Política Nacional de Resíduos Sólidos e das diretrizes e demais determinações estabelecidas nesta Lei;

Ao órgão público licenciador foi fixada a responsabilidade de, no âmbito do processo de licenciamento, e portanto no exercício do poder de polícia avaliar, aprovar e fiscalizar o plano de gerenciamento de resíduos sólidos, de acordo com o artigo 24 da Lei em comento:

“Art. 24. O plano de gerenciamento de resíduos sólidos é parte integrante do processo de licenciamento ambiental do empreendimento ou atividade pelo órgão competente do Sisnama.”

Condição indispensável para se aferir a viabilidade ambiental da empresa é a comprovação de que será dada disposição ambientalmente adequada para o rejeito gerado no processo produtivo e na unidade industrial, no entanto, a posição do órgão ambiental licenciador, quanto à exigência e efetiva aplicação dos preceitos da Lei será resultado de um esforço institucional para que a implementação da política de resíduos sólidos possa alcançar o objetivo proposto sem causar tratamento desigual, ou seja, enquanto o município dispõe de forma inadequada o rejeito, exigir do empresariado a destinação ambientalmente adequada evidencia uma ação destituída de razoabilidade.

Consta no Formulário de Caracterização do Empreendimento – FCE, a informação de que a empresa opera desde de 2009. Este processo foi formalizado, ou seja, a licença foi requerida no ano de 2016. Portanto, houve operação de atividade potencialmente poluidora/degradadora do meio ambiente sem licença, fato previsto com infração ambiental, contudo, está prevista a isenção da autuação para microempresa.

Embora tenha sido verificado que a empresa opera sem licença, contudo sem causar dano ambiental, o artigo 29-A do Decreto Estadual nº 44.844/2008 estabelece que, em se tratando de uma microempresa, a fiscalização terá natureza orientadora, ou seja, a lavratura do auto de infração, advindo da fiscalização que verificou operação sem licença, será substituída por uma notificação com a qual se deve buscar a regularização ambiental.



Este processo se constitui na busca da regularização ambiental, portanto, a empresa faz jus a previsão constante no artigo 29-A e, por esta razão deixou de ser autuada.

Contudo, segundo consta no artigo 29-B este procedimento se aplica uma única vez. Portanto este processo passa a constituir histórico que impede a aplicação desta prerrogativa caso seja praticada nova infração administrativa

A empresa comprovou enquadramento como microempresa e por esta razão está isenta do pagamento da taxa de análise deste processo, conforme previsão do artigo 6º da Deliberação Normativa COPAM nº 74/04:

“Art. 6º - Isentam-se do ônus da indenização dos custos de análise de licenciamento e de autorização de funcionamento as micro-empresas, as associações ou cooperativas de catadores de materiais recicláveis, e as unidades produtivas em regime de agricultura familiar, assim definidas, respectivamente, em lei estadual e federal, mediante apresentação de documento comprobatório atualizado emitido pelo órgão competente.”

Assim sendo, a empresa faz jus a licença requerida e pelo prazo de dez anos, conforme estabelecido no inciso VI do artigo 10 do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

A Resolução SEMAD 412/1995, que disciplina procedimentos administrativos dos processos de licenciamento e autorização ambientais, determina que a licença não poderá ser concedida caso seja constatado débito de natureza ambiental:

“Art. 13 - O encaminhamento do processo administrativo de licença ambiental para julgamento na instância competente só ocorrerá após comprovada a quitação integral da indenização prévia dos custos pertinentes ao requerimento apresentado e a inexistência de débito ambiental.”

Realizada consulta no Sistema Integrado de Informação Ambiental – SIAM, bem como sistema de Controle de Auto de Infração – CAP, verifica-se a inexistência de débito de natureza ambiental e, portanto, o processo está apto para que a Superintendência decida sobre o requerimento de licença.

9. Conclusão

A equipe interdisciplinar da Supram Sul de Minas sugere o deferimento desta Licença Ambiental na fase de Licença de Operação em caráter corretivo, para o empreendimento J. R. Leme Agropecuária – ME para a atividade de “Abate de animais de médio e grande porte (suínos, ovinos, caprinos, bovinos, eqüinos, bubalinos, muares, etc.)” e Secagem e salga de coros e peles, no município de Munhoz, MG, pelo prazo de dez anos, vinculada ao cumprimento das condicionantes e programas propostos.

As orientações descritas em estudos, e as recomendações técnicas e jurídicas descritas neste parecer, através das condicionantes listadas em Anexo, devem ser apreciadas pela

Oportuno advertir ao empreendedor que o descumprimento de todas ou quaisquer condicionantes previstas ao final deste parecer único (Anexo I) e qualquer alteração, modificação e ampliação sem a devida e prévia comunicação a Supram Sul de Minas, tornam o empreendimento em questão passível de autuação.

Cabe esclarecer que a Superintendência Regional de Regularização Ambiental do Sul de Minas, não possui responsabilidade técnica e jurídica sobre os estudos ambientais apresentados nesta licença, sendo a



elaboração, instalação e operação, assim como a comprovação quanto a eficiência destes de inteira responsabilidade da(s) empresa(s) responsável(is) e/ou seu(s) responsável(is) técnico(s).

Ressalta-se que a Licença Ambiental em apreço não dispensa nem substitui a obtenção, pelo requerente, de outras licenças legalmente exigíveis. Opina-se que a observação acima conste do certificado de licenciamento a ser emitido.

10. Anexos

Anexo I. Condicionantes para Licença de Operação Corretiva (LOC) do J. R. Leme Agropecuária - ME.

Anexo II. Programa de Automonitoramento da Licença de Operação Corretiva (LOC) do J. R. Leme Agropecuária - ME.

Anexo III. Relatório Fotográfico do J. R. Leme Agropecuária - ME



ANEXO I

Condicionantes para Licença de Operação Corretiva (LOC) do J. R. Leme Agropecuária - ME.

Empreendedor: José Ronaldo Leme

Empreendimento: J. R. Leme Agropecuária – ME.

CNPJ: 10.803.219/0001-82

Município: Três Corações

Atividade: Abate de animais de médio e grande porte e Secagem e salga de coros e peles

Código DN 74/04: D-01-03-1 e C-03-01-8

Processo: 00332/2015/001/2016

Validade: 10 (Dez) anos

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
01	Executar o Programa de Automonitoramento, conforme definido no Anexo II, demonstrando o atendimento dos parâmetros estabelecidos nas normas vigentes.	Durante a vigência da Licença de Operação Corretiva
02	Retificar o CAR onde conste que todo o remanescente de vegetação nativa esteja delimitado como área de reserva legal	60 dias após a concessão da Licença de Operação Corretiva
03	Apresentar Protocolo do Projeto de Prevenção e Combate a Incêndio e Pânico (PCIP) junto ao Corpo de Bombeiros.	60 dias após a concessão da Licença de Operação Corretiva

* Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de publicação da Licença na Imprensa Oficial do Estado.



ANEXO II

Programa de Automonitoramento da Licença de Operação Corretiva (LOC) J. R. Leme Agropecuária - ME

Empreendedor: José Ronaldo Leme

Empreendimento: J. R. Leme Agropecuária - ME

CNPJ: 10.803.219/0001-82

Município: Três Corações

Atividade: Abate de animais de médio e grande porte e Secagem e salga de coros e peles

Código DN 74/04: D-01-03-1 e C-03-01-8

Processo: 00332/2015/001/2016

Validade: 10 (Dez) anos

1. Efluentes Líquidos

Local de amostragem	Parâmetro	Freqüência de Análise
Entrada e saída da ETE	DBO*, DQO*, sólidos totais, sólidos sedimentáveis, sólidos suspensos, óleos e graxas, ABS (tensoativos), pH, temperatura, e vazão	1 vez por mês (Mensal)
Montante e Jusante do corpo receptor	DBO, OD, sólidos suspensos, óleos e graxas, ABS (tensoativos), pH.	1 vez a cada dois meses (Bimestral)

**O plano de amostragem deverá ser feito por meio de coletas de amostras compostas para os parâmetros DBO, DQO pelo período de no mínimo 8 horas, contemplando o horário de pico. Para os demais parâmetros deverá ser realizada amostragem simples.*

**O plano de amostragem deverá ser feito por meio de coletas de amostras compostas para os parâmetros DBO, DQO pelo período de no mínimo 8 horas, contemplando o horário de pico. Para os demais parâmetros deverá ser realizada amostragem simples.*

Relatórios: Enviar até o último dia do mês subsequente à 12ª análise (ETE) e 6ª análise (corpo receptor), a Supram-SM os resultados das análises efetuadas. O relatório deverá ser de laboratórios em conformidade com a DN COPAM n.º 167/2011 e deve conter a identificação, registro profissional e a assinatura do responsável técnico pelas análises.

Na ocorrência de qualquer anormalidade nos resultados nas análises realizadas durante o ano, o órgão ambiental deverá ser imediatamente informado.

Método de análise: Normas aprovadas pelo INMETRO ou, na ausência delas no Standard Methods for Examination of Water and Wastewater, APHA-AWWA, última edição.

2. Resíduos Oleosos

Enviar **ANUALMENTE** a Supram-SM, os relatórios mensais de controle e disposição dos resíduos sólidos gerados contendo, no mínimo os dados do modelo abaixo, bem como a identificação, registro profissional e a assinatura do responsável técnico pelas informações.



Resíduo				Transportador		Disposição final		Obs. (**)
Denominação	Origem	Classe NBR 10.004 (*)	Taxa de geração kg/mês	Razão social	Endereço completo	Forma (*)	Empresa responsável	
							Razão social	Endereço completo

(*) Conforme NBR 10.004 ou a que sucedê-la.

(**) Tabela de códigos para formas de disposição final de resíduos de origem industrial

- 1- Reutilização
- 2 - Reciclagem
- 3 - Aterro sanitário
- 4 - Aterro industrial
- 5 - Incineração
- 6 - Co-processamento
- 7 - Aplicação no solo
- 8 - Estocagem temporária (informar quantidade estocada)
- 9 - Outras (especificar)

Em caso de alterações na forma de disposição final de resíduos, a empresa deverá comunicar previamente à Supram-SM, para verificação da necessidade de licenciamento específico.

As doações de resíduos deverão ser devidamente identificadas e documentadas pelo empreendedor. Fica proibida a destinação dos resíduos Classe I, considerados como Resíduos Perigosos segundo a NBR 10.004/04, em lixões, bota-fora e/ou aterros sanitários, devendo o empreendedor cumprir as diretrizes fixadas pela legislação vigente.

Comprovar a destinação adequada dos resíduos sólidos de construção civil que deverão ser gerenciados em conformidade com as Resoluções CONAMA n.º 307/2002 e 348/2004.

As notas fiscais de vendas e/ou movimentação e os documentos identificando as doações de resíduos, que poderão ser solicitadas a qualquer momento para fins de fiscalização, deverão ser mantidos disponíveis pelo empreendedor.

3. Efluentes Atmosféricos

Local de amostragem	Parâmetro	Frequência de Análise
Chaminé da Caldeira	Material Particulado e Monóxido de Carbono (CO)	Bianual

Relatórios: Enviar **BIANUALMENTE** a Supram-SM os resultados das análises efetuadas, acompanhados pelas respectivas planilhas de campo e de laboratório, bem como a dos certificados de calibração do equipamento de amostragem. O relatório deverá conter a identificação, registro profissional, anotação de responsabilidade técnica e a assinatura do responsável pelas amostragens. Deverão também ser informados os dados operacionais. Os resultados apresentados nos laudos analíticos deverão ser expressos nas mesmas unidades dos padrões de emissão previstos na DN COPAM n.º 187/2013 e na Resolução CONAMA n.º 382/2006.



Na ocorrência de qualquer anormalidade nos resultados nas análises realizadas durante o ano, o órgão ambiental deverá ser imediatamente informado.

Método de amostragem: Normas ABNT, CETESB ou Environmental Protection Agency – EPA.

IMPORTANTE

- Os parâmetros e frequências especificadas para o programa de Automonitoramento poderão sofrer alterações a critério da área técnica da Supram-SM, face ao desempenho apresentado;

Qualquer mudança promovida no empreendimento que venha a alterar a condição original do projeto das instalações e causar interferência neste programa deverá ser previamente informada e aprovada pelo órgão ambiental.



ANEXO III

Relatório Fotográfico do J. R. Leme Agropecuária - ME

Empreendedor: José Ronaldo Leme

Empreendimento: J. R. Leme Agropecuária - ME

CNPJ: 10.803.219/0001-82

Município: Três Corações

Atividade: Abate de animais de médio e grande porte e Secagem e salga de coros e peles

Código DN 74/04: D-01-03-1 e C-03-01-8

Processo: 00332/2015/001/2016

Validade: 10 (Dez) anos

Foto 01. Reservatório de sangue



Foto 02. Caldeira à lenha.



Foto 03. Reservatórios de água



Foto 04. ETE industrial

